



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



RECURSO ELEITORAL N.º 516-02.2016.6.27.0001

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO –
PROPAGANDA POLÍTICA- HORÁRIO ELEITORAL –
TELEVISÃO DIA 13/09 – INSERÇÕES – AFIRMAÇÕES
INJURIOSAS - DIFAMATÓRIAS

RECORRENTE: OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “O NOVO TEM FORÇA”
ADVOGADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 546-A
ADVOGADO: LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/TO
4520-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “ARAGUAÍNA SEM PARAR”
RECORRIDO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO: MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 4751
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE OAB/TO 4751
ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES OAB/TO 3510
RELATOR: AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** contra a r. sentença de fls. 36/41 que julgou improcedente a representação formulada por **OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO** e **COLIGAÇÃO O NOVO TEM FORÇA** em desfavor de **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA** e **COLIGAÇÃO “ARAGUAÍNA SEM PARAR”**, com fundamento no artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

Alegam em síntese que os Recorridos utilizaram em programa eleitoral no dia **13/09/2016**, no período matutino, às 9h e 17 min, na **televisão**, mediante **inserção**, mensagens que ofendem a honra e a imagem do Recorrente Olyntho Garcia de Oliveira Neto, com a finalidade difamatória, injuriosa e absolutamente inverídica; gerando, pois, **DIREITO DE RESPOSTA**.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 55/61.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso eleitoral (fls. 71/75 – verso).

É o Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, não subsiste o objeto do presente recurso, pois já está encerrada a propaganda eleitoral gratuita.



Destarte, resta prejudicado o recurso, em consequência da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a sua eventual procedência não originará qualquer efeito prático aos recorrentes.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. ART. 97 DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PRAZOS. LEI Nº 9.504/97. DESCUMPRIMENTO.

1. O art. 47 da Res.-TSE nº 23.398 dispõe que é cabível representação em face de órgão da Justiça Eleitoral que descumprir as disposições da referida resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 (vinte e quatro) horas, o Tribunal ordenará a observância ao procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, caput).

2. Ainda que se reconheça a apresentação dos expedientes processuais pela autora, no âmbito de processo em curso na Corte de origem, evidencia-se demasiada extrapolação dos prazos legais definidos na Lei das Eleições, no que tange ao processamento de pedido de direito de resposta.

3. **"Encerrado o período eleitoral, restam prejudicados os pedidos de direito de resposta, sem prejuízo de o interessado recorrer às vias próprias para buscar eventual indenização que entenda cabível" (AqR-Respe nº 14820, de minha relatoria, DJE de 1º.7.2013). No mesmo sentido: Recurso Especial nº 694525, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 13.9.2011.**

Reclamação julgada procedente.

(Reclamação nº 159710, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014). G.N.

Ressalto que o art. 64, XIX, do Regimento Interno do TRE/TO dispõe que o juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu relator, sendo de sua competência arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou que haja perdido o objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XIX do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Palmas/TO, 10 de outubro de 2016.


AGENOR ALEXANDRE DA SILVA
Relator

2

Agenor Alexandre da Silva
Relator